



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.000320/2001-71
Recurso nº 149.446 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.459
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMÉRCIO E INDUSTRIAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Exercício: 1997

Ementa: IRPJ – DIFERENÇA – IPC/BTNF - TRATAMENTO

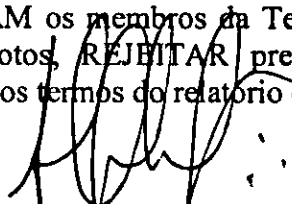
O Saldo Credor da Correção Monetária da diferença IPC/BTNF/90, conforme o art. 3º da Lei No. 8.200/91, deverá ter o mesmo tratamento fiscal e contábil do Lucro Inflacionário.

COMPENSAÇÃO BASES NEGATIVAS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de bases negativas deve se limitar a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL.

ACORDAM os membros da Terceira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~REJEITAR~~ preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em Exercício


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

10
FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Cheryl Bero (Suplente Convocada), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.

Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento, da DRJ de São Paulo, que considerou procedente do lançamento impugnado.

O lançamento decorreu de revisão de Declaração do IRPJ (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 1996, quando se constatou a não realização do percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário e a sua adição ao lucro real, bem assim, a dedução a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deduzida a maior, na apuração do lucro real.

Ou seja, se trata da diferença entre o IPC e o BTNF, tratado pela Lei 8.200/91.

A Decisão recorrida fundamenta sua decisão em questão fática, de que o SAPLI, inobstante apresentar valor de R\$ 190.552,56 (cento e noventa mil, quinhentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e seis centavos) em, 31/12/1995. Todavia, afirma que não houve a realização da parcela obrigatória em 1996.

Por via de consequência, houve extrapolação do limite de 30% da compensação a base negativa da CSLL.

Em seu Recurso Ordinário, aduziu o seguinte:

Em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, por entender que o auto de infração não apresenta a motivação da autuação bem assim, não determina a matéria tributável, qual seja os valores submetidos à tributação.

No mérito, defende a tese da impossibilidade da retroatividade da lei em relação a fato gerador já ocorrido, porquanto a Lei 8.200/91, que entrou em vigor em junho de 1996, não poderia abranger base de cálculo do tributo apurada anteriormente.

Afirma existirem erros na apuração dos valores tributados, uma vez que o fiscal-autuante teria adicionado ao lucro líquido do mês de abril/96, a CSLL calculada nesse mesmo mês, no valor de R\$ 34.061,73, enquanto a referida contribuição somente passou a ser indedutível no ano-calendário de 1997, por força do art. 1º e § único da Lei 9.316/96.

Diz, ainda, que à fl. 107, nos cálculos referentes ao mês de agosto/96, apurou o valor de R\$ 1.934,78, deixando de compensar prejuízos, quer de anos anteriores, no valor de R\$ 191,22, quer aqueles do próprio ano-calendário de 1996, dos meses de maio, junho e julho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O objeto do auto de infração é a não realização do percentual mínimo obrigatório do Lucro Inflacionário e sua adição na apuração do Lucro Real, relativamente ao período encerrado em, 31 de dezembro de 1996, apurada em procedimento de revisão da declaração.

Aduz, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, alegando que o auto de infração não traz em seu bojo informações essenciais a possibilitar o exercício de sua defesa.

Em que pese, por um lado, esse Relator entender que os Autos de Infração eletrônicos pequem pela carência na descrição dos fatos, por outro lado, é certo que os mesmos possuem todos os elementos necessários à conformação válida do auto de infração.

No caso, o exame do Auto de Infração mitigado revela que o mesmo contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal, os valores originariamente declarados e os alterados, a base de cálculo do tributo e a diferença apurada, bem como o cálculo dos juros de mora e da multa de lançamento de ofício.

Destarte, não vislumbro, no caso, o cerceamento de defesa e nem, tampouco, a nulidade argüida.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

No que tange a retroatividade da Lei 8.200/96, ressalvado o meu entendimento contrário, inúmeras vezes consignados, de se lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, em voto, cujo relator, foi o então Ministro Nelson Jobim, no RE 201465, julgado em 02/05/2002, declarou a constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93, cuja ementa abaixo transcrevo, colocando, por via de consequência, fim às discussões acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo legal, ora questionado.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu



os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.

Recurso conhecido e provido."

Do ponto de vista fático - note-se, prefacialmente que os dados obtidos pela SRFB relativos ao lucro inflacionário e sua realização, advêm do Sistema SAPLI, que é alimentado pelas declarações da contribuinte.

Ocorre que a fiscalização constatou que o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF para o ano-calendário de 1991 remontava Cr\$ 137.266.752,00 (fl.10), o qual atualizado até o ano-calendário de 1995, resultou em um valor de Lucro Inflacionário Acumulado de R\$ 190.552,65 (fl.13).

Releva notar que o valor apurado pelo Fisco levou em consideração o valor original do ano-calendário de 1991 corrigido até o ano-calendário de 1995 de acordo com os índices estabelecidos pela legislação em vigor.

Ocorre que, compulsando os autos se verifica que a recorrente apresentou saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 de R\$ 190.552,65. Entretanto, não houve a realização da parcela obrigatória para o ano-calendário de 1996, enquanto deveria realizar, no mínimo, 10%, consoante determina o art. 15, da Lei 9.065/95.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

No que tange à compensação da base negativa da Contribuição social, a Lei n.º 9.065, de 1995 trouxe para o ordenamento jurídico novas regras pertinentes à compensação de prejuízo fiscal, apurado a partir do ano-calendário de 1995.

No que se refere ao ano-calendário de 1996 é correto o procedimento do Fisco na compensação dos prejuízos fiscais em obediência ao disposto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 42, e Lei nº 9.065, de 1995, art.15. Portanto, os prejuízos fiscais foram considerados nos cálculos efetuados pela Fiscalização, conforme planilha de fl.19, não sendo procedentes as alegações de que não foram aproveitados os prejuízos fiscais dos meses acima anunciados.

O que houve, na verdade, foi um acerto dos valores de prejuízo fiscal e da base negativa em função da redução do prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme bem explicitado na planilha de fl. 18/19.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE